

LEI MUNICIPAL Nº 564, DE 20 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Olímpia-MT, relativas ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – As Diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com o pessoal e encargos sociais; e
- V – As disposições gerais.

Parágrafo Único – Integra a presente Lei, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constante do anexo respectivo.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim

como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – assistência à criança e ao adolescente;
- VII – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamento fiscal e de Seguridade Social obedecerá às disposições da Portaria n.º 589, de 27 de Dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentário será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Artigo 165, § 5º,6º,7º e 8º, da Constituição Federal com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá;

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento de investimento das empresas;
- III – O Orçamento da seguridade Social.

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º - As prioridades e metas para o exercício financeiro 2004 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004 e na sua execução.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, obedecerá as seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos;

II – Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuado de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003;

VII – Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiro.

Art. 6º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias do Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da Administração indireta, encaminharão ao departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2003.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas decorrentes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetadas até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de

serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I – Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente, instalações, materiais de consumo e outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuição, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – Caso re refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III – Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 11 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 12 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 13 – Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução bimestral de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas bimestrais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14 - Caso ocorra frustrações das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixado de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2004 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15 – O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-se aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 17 – O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – O provimento de empregos e contratações de emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada semestre, não poderá exceder o percentual da Receita Corrente Líquida, conforme determina artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, em termos percentuais:

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeada com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 19 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2004 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 20 – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Toda vez que o Poder Executivo fizer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a fim de adequar recursos nas unidades orçamentárias, encaminhará Projeto de Lei solicitando prévia autorização ao Poder Legislativo.

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício, nos termos do artigo 7º (sétimo) da Lei Federal 4.320/64, obedecido aos dispositivos do artigo 43 (quarenta e três) da mesma lei.

Art. 21 – O controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária.

Art. 22 – Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 20 dias do mês de junho de 2003.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2004

<i>PROGRAMAS</i> META – FUNÇÃO E SUB-FUNÇÃO	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	RECURSOS
ÓRGÃO – CÂMARA MUNICIPAL PROGRAMA 0001 <i>Modernização do Poder Legislativo</i>			
- <i>Construção da sede própria (Função 04 – Sub Função 122)</i>	Sede Construída	01	R\$-
- <i>Aquisição de veículo (Função 04 – Sub Função 122)</i>	Veículo adquirido	02 (dois)	220.000,00
- <i>Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios (Função 04 – Sub-Função 128)</i>	Equipamentos adquiridos	10 (dez)	R\$- 60.000,00
- <i>Aquisição de equipamentos de informática (Função 04 – Sub Função 128)</i>	Equipamentos adquiridos	10 (dez)	R\$- 30.000,00
			R\$- 20.000,00
ÓRGÃO – CHEFIA DO EXECUTIVO PROGRAMA 0003 <i>Apoio, Desenvolvimento e Integração da Prefeitura</i>		Duas	
- <i>Desenvolver campanha de marketing sobre as potencialidades do município (Função 04 – Sub Função 131)</i>	Campanha desenvolvida	01 (um)	R\$- 7.000,00
ÓRGÃO – SECRETARIA MUN.ADMIN. E PLANEJAMENTO PROGRAMA 0004 <i>Renovação, manut.e constr.dos bens da administração pública em geral</i>	Veículo adquirido		R\$- 30.000,00
- <i>Aquisição de veículo (Função 04 – Sub Função 122)</i>		01 (um)	
	Viveiro Implantado	10 (dez)	
ÓRGÃO – SECRETARIA MUN.AGRICULTURA, INDÚST. E COMÉRCIO PROGRAMA 0008 <i>Desenvolvimento da Agricultura</i>	Equip., móv. e utens. Adquiridos	03 (três)	R\$- 20.000,00
- <i>Implantação do viveiro municipal (Função 020 – Sub Função 601)</i>	Equipamentos adquiridos	15 (quinze)	R\$ 8.000,00
PROGRAMA 0009			

<p>Modernização da Secretaria</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Aquisição de móveis, equipamentos e utensílios (Função 020 Sub Função 122)</i> - <i>Aquisição de veículos, tratores, máquinas e implementos agrícola (Função 020 Sub Função 122)</i> 	<p><i>Equip. e materiais adquiridos</i></p>	<p>01 (um) 02 (dois)</p>	<p>R\$- 50.000,00</p>
<p>ÓRGÃO – SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS PROGRAMA 0010 Equilíbrio Fiscal</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios (Função 04 – Sub Função 122)</i> 	<p><i>Criança atendida</i> <i>Ônibus adquiridos</i> <i>Horta implantada</i> <i>Escolas Construídas ampliadas e reformadas</i></p>	<p>01 (uma) 05 (cinco) 02 (dois)</p>	<p>R\$- 20.000,00</p> <p>R\$- 170.000,00</p>
<p>ÓRGÃO – SEC. MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER PROGRAMA 0011 Manter e Revitalizar e Educação</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Implantar o sistema de merenda escolar (Função 012 – Sub função 361)</i> - <i>Aquisição de ônibus p/ aumentar a oferta de transporte de alunos (Função 012 – Sub Função 361)</i> - <i>Manter e estimular a parceria com o Fundef (Função 012 – Sub Função 361)</i> 	<p><i>Reforma realizada</i> <i>Aquisição feita</i> <i>Usina Construída</i></p>	<p>50 (cinq.) 01 (uma) 06 (seis)</p>	<p>R\$- 60.000,00</p> <p>R\$- 1.860.000,00</p> <p>R\$- 200.000,00</p> <p>R\$- 20.000,00</p>
<p>PROGRAMA 0013 Construção de prédios da rede escolar</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Construção, ampliação e reformas das escolas públicas (Função 012 – Sub Função 361)</i> - <i>Reforma, adequação do ginásio de esporte (Função 012 Sub Função 812)</i> 	<p><i>Aquisição feita</i> <i>Aquisição feita</i></p>	<p>30 (trinta) 10 (dez)</p>	<p>R\$- 15.000,00</p> <p>R\$- 110.000,00</p>
<p>ÓRGÃO – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE PROGRAMA 0020 Educação Ambiental</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Aquisição de equip e mat. p/ o setor de Meio Ambiente (Função 018 – Sub Função 541)</i> - <i>Construção da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo Urbano (Função 018 – Sub Função 542)</i> 	<p><i>Aquisição feita</i> <i>Implantação feita</i> <i>Drenagem Ampliada</i> <i>Rede de água construída</i> <i>Rede Ampliada</i></p>	<p>45.000 mt2 30.000 mt2 2.500 mts 10.000 mts 14 pontes 100 (cem)</p>	<p>R\$- 110.000,00</p> <p>R\$- 40.000,00</p> <p>R\$-</p>

<p>PROGRAMA 0021 Modernizar a Secretaria - Aquisição de Equip. e Mat. Permanente p/ a Secret. E dependências (Função 10 – Sub Função 3020)</p>	<p><i>Pontes Construídas</i> <i>Casas Construídas</i></p>	<p>03 (três)</p>	<p>30.000,00 R\$- 80.000,00</p>
<p>PROGRAMA 0022 Manutenção e Reestruturação do DAE - Aquisição de Equip. e Mat. Permanente p/ o laboratório do DAE. (Função 17 – Sub Função 512). - Aquisição de produtos químicos p/ tratamento da água (Função 017 – Sub Função 512).</p>	<p><i>Aquisição feita</i> <i>Ampliação e ref. Executada</i> <i>Aquisição feita</i></p>	<p>01 (uma) 15 (quinze)</p>	<p>R\$- 440.000,00 R\$- 110.000,00 R\$- 50.000,00</p>
<p>ÓRGÃO – SECRET. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO E SERV. URBANOS</p>			<p>R\$- 50.000,00 R\$- 60.000,00</p>
<p>PROGRAMA 0027 Ampliação e atenção às vias públicas e pontes - Implantação de asfalto e complementares (Função 015 – Sub Função 451) - Ampliação de Drenagem (Função 015 – Sub Função 451). - Construção de Rede de água (Função 017 – Sub Função 512) - Ampliação da rede de energia elétrica urbana. (Função 25 – Sub Função 752). - Construção de pontes de cimento armado (Função 026 – Sub Função 782)</p>			<p>R\$- 330.000,00 R\$- 80.000,00</p>
<p>PROGRAMA 0029 Construção de casas populares e expansão da rede de telefonia - Construção de casas populares (Função 016 – Sub Função 482).</p>			<p>R\$- 50.000,00 R\$- 50.000,00</p>
<p>PROGRAMA 0030 Adequação e Estruturação - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos (Função 004 Sub Função 122)</p>			
<p>ÓRGÃO – SIMPREV PROGRAMA 0033 Estruturação administrativa e física</p>			

<ul style="list-style-type: none">- <i>Ampliação e reforma da sede (Função 09 – Sub Função 272).</i>- <i>Aquisição de equip. e mat. permanente (Função 09 – Sub Função 272)</i>			
--	--	--	--